

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600204-48.2020.6.27.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP DIRETORIO MUNICIPAL - PALMAS/TO, ATAÍDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANDER ARAUJO RODRIGUES - TO5574

Advogado do(a) REQUERENTE: JANDER ARAUJO RODRIGUES - TO5574

REQUERIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, KATIA REGINA DE ABREU

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovida por pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PALMAS-TO e ATAÍDES DE OLIVEIRA em face de COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSITA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Consta na inicial que a Comissão Provisória Municipal sofreu intervenção realizada pela Comissão Estadual para anular as deliberações da Convenção realizada no dia 16 de setembro de 2020 por supostamente estar em desconformidade às diretrizes estabelecidas pela Comissão Estadual.

Alega ainda, que, a Comissão Estadual, após reunião presidida pela presidente Katia Abreu, anulou o que foi decidido pela Convenção municipal acerca da escolha de candidatos e formação de coligação para eleições de 2020. A Comissão Municipal teria escolhido o nome de Ataídes de Oliveira como candidatos a prefeitos de Palmas. Em discordância a Comissão estadual deliberou pela anulação sumária desta decisão.

Por fim requer:

a) seja deferida a tutela de urgência antecipada para determinar a SUSPENSÃO de todos os efeitos decorrentes da ata de registro lavrada em reunião extraordinária realizada pela Comissão Provisória Estadual do PP, sob a presidência da Senadora Kátia Abreu, a fim de restaurar os efeitos da deliberação realizada em 16.09.2020 pela Comissão Provisória Municipal do PP de Palmas/TO, para permitir que o Requerente proceda com o registro da sua candidatura;

(b) seja vinculado o presente feito aos autos da petição cível nº 0600197-56.2020.6.27.0029, por meio da qual a Comissão Provisória Estadual do PP informou este juízo quanto à anulação das deliberações constantes da Ata de Convenção Municipal do PP de Palmas/TO;

(c) Seja a Requerida citada para, querendo, apresentar contestação, sob pena de se submeter aos efeitos da revelia;

(d) No mérito, seja a liminar confirmada em todos os seus termos, e DECLARAR a HIGIDEZ da deliberação realizada em 16.09.2020 pela Comissão Provisória Municipal do PP de Palmas/TO, bem como Reconhecer como ilegal a intervenção realizada pela Comissão Provisória Estadual do PP e, conseqüentemente, a NULIDADE da ata de reunião extraordinária realizada em 17.09.2020;

(e) Por fim, requer que todas as futuras intimações, notificações e publicações sejam realizadas em nome do advogado subscritor, sob pena de nulidade (art. 272, §§2º e 5º, CPC/15).

É o relatório, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em princípio e sem examinar neste instante a natureza dos atos em relação aos quais se insurgem os autores, reconheço a competência desta Justiça Eleitoral, na forma da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-RESPE nº 812-54, rel. Min Henrique Neves, DJE de 28.5.2013; AgR-RESPE nº 183-51, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS 25.10.2012; AgR-RESPE nº 13154-10, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 19.10.2010; AgR-REspe nº 30.535, rel. Min. Felix Fischer, PESS 11.10.2008; AgR-RESPE 26.421, rel. Min. Asfor Rocha, PSESS de 20.9.2006; EDcl-AgRg-REspe nº 23.913, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2004).

Outrossim, o juízo de valor a ser proferido pela Justiça Eleitoral se subsume à legalidade e ao respeito aos princípios constitucionais no registro de candidatura ou que vá refletir diretamente no processo eleitoral. A Justiça Eleitoral só deve intervir, em último caso, para coibir abusos e ilegalidades que causar prejuízos irreparáveis.

Reitero que ao reconhecer a competência desta Justiça Especializada, de forma efêmera e provisória, como é próprio na análise de medidas de urgência, não examino a natureza dos atos partidários apontados como irregulares pelos autores, inclusive por não haver nos autos elementos suficientes para tanto.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o fumus boni iuri e o periculum in mora. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Pois bem.

No caso em exame, os requerentes postulam, liminarmente, a suspensão de todos os efeitos decorrentes da ata de registro lavrada em reunião extraordinária realizada pela Comissão Provisória Estadual do PP, sob a presidência da Senadora Kátia Abreu, a fim de restaurar os efeitos da deliberação realizada em 16.09.2020 pela Comissão Provisória Municipal do PP de Palmas/TO, para permitir que o Requerente proceda com o registro da sua candidatura.

Tal exame não pode ser realizado neste momento, pois como já asseverado pelo Ministro Carlos Ayres, a percepção da plausibilidade do direito deve saltar aos olhos "não sendo de se exigir, do julgador, uma profunda incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva" (MS 26.415/STF, apud AgR-AC nº 516-65, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 10.5.2010).

Assim, por óbvio que o provimento judicial pretendido na presente ação implicaria em decisão satisfativa com efeitos duradouros, sem que se tenha dado oportunidade de defesa aos interessados, fazendo exsurgir claro *periculum in mora* inverso.

De mais a mais, a solução das questões propostas pelos autores demanda uma profunda análise dos acontecimentos, inclusive para que se verifique a natureza dos atos partidários impugnados, sua caracterização e a possibilidade deles serem analisados judicialmente.

Assim, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada, viabilizando o aprofundamento probatório com a possibilidade de defesa, de modo que a não concessão da tutela de urgência é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, NÃO CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Defiro o pedido para que o presente feito tramite vinculado a petição cível nº 0600197-56.2020.6.27.0029.

CITE-SE o representado, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 1 (um) dia.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 1 (um) dia.
Cumpra-se.

Palmas, 23/09/2020.

Juiz Eleitoral LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA

assinado eletronicamente